



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 916, DE 2013

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Ficam sustados os efeitos do inteiro teor do Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009 e da Seção III, da Portaria IBAMA nº 11, de 10 de junho de 2009, que versa sobre "porte, uso e emprego de armamentos" por servidores do Órgão.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator Substituto:** Deputado Ricardo Trípoli

### I - RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 02/10/2013, em virtude da ausência do relator, Deputado Sarney Filho, fui designado como Relator Substituto do Projeto de Decreto Legislativo nº 914, de 2013, de autoria do Senhor Deputado Jair Bolsonaro.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Sarney Filho, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transscrito:

“Vem a esta Comissão, para análise quanto ao mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 916, de 2013, que intenta sustar os efeitos do Decreto nº 6.817, de 2009, e da Seção III da Portaria nº 11, de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A proposição tramita em regime ordinário e será a seguir analisada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania e, ainda, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## II - VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 6.817, de 7 de abril de 2009, que a proposição em análise propõe revogar, altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento ou Lei do Porte de Armas (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). A alteração consiste no acréscimo do § 6º ao art. 34, para que não seja vedado o porte ostensivo da arma de fogo aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).

Outro dispositivo objeto de sustação no PDC 916/2013 é a Seção III, referente ao porte, uso e emprego de armamentos, da Portaria nº 11, de 2009, do Ibama. Essa Portaria aprova o Regulamento Interno da Fiscalização do Ibama, que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito do órgão.

Na Justificação do projeto, o ilustre Autor alega que o Decreto 6.817/2009 *exorbitou o poder regulamentar sem que houvesse delegação legislativa específica para isso*. Também a Seção III da Portaria 11/2009 do Ibama, não encontraria respaldo legal para tal normatização.

Deve-se ressaltar que a Lei 10.826/2003, embora não inclua expressamente os agentes do Ibama e do Instituto Chico Mendes entre os servidores aos quais é permitido o porte de armas, ressalva o porte de arma para os casos previstos em legislação própria (art. 6º, *caput*).

No caso, a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna silvestre, **em vigor**, deve ser entendida e respeitada como a legislação requerida no Estatuto do Desarmamento. Diz a Lei de Proteção à Fauna Silvestre:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

“Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.”

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal, continha dispositivo semelhante:

“Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.”

Não é por demais acrescentar que a mesma Lei 10.826/2003 admite o uso de arma de fogo pelos residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar na categoria caçador para subsistência (art. 6º, § 5º).

É evidente que as funções dos servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes não se restringem a fiscalizar a caça e infrações contra a fauna. Vale lembrar que uma das funções do Ibama é “exercer o poder de polícia ambiental” (art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989). O Instituto Chico Mendes, por sua vez, tem, entre outras atribuições, a de “exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União” (inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007).

A interpretação da lei não pode conduzir ao absurdo de que agentes do Ibama e do Instituto Chico Mendes não possam portar armas para a fiscalização da caça, de forma específica, e o exercício legal de polícia ambiental, de forma geral.

Por fim, ainda que os órgãos ambientais possam contar com o apoio dos órgãos de segurança estaduais e federais, isso geralmente só ocorre em operações especiais. Não é plausível imaginar que para cada agente do Ibama e do Instituto Chico Mendes haverá um policial armado para realizar o trabalho de fiscalização rotineiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do  
Projeto de Decreto Legislativo nº 916, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator"

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO TRÍPOLI**  
Relator Substituto